

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 78.º

Contagem dos tempos de emissão

Os responsáveis pelos serviços de programas de rádio asseguram a contagem dos tempos de antena, de réplica política e de resposta ou de rectificação para efeitos da presente lei, dando conhecimento dos respectivos resultados aos interessados.

Artigo 79.º

Norma transitória

1 — O regime decorrente do disposto no n.º 3 do artigo 14.º entra em vigor seis meses após a publicação da presente lei, mantendo-se vigentes, até essa data, as regras relativas à transmissão dos alvarás, fixadas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, no quadro da alteração da competência para a sua autorização introduzida pela Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

2 — O disposto no artigo 42.º entra em vigor seis meses após a publicação da presente lei, mantendo-se vigente, até essa data, o regime estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio.

3 — A Portaria n.º 931/97, de 12 de Setembro, mantém-se em vigor até à publicação da regulamentação a que se refere o artigo 21.º

Artigo 80.º

Norma revogatória

1 — São revogados a Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, e respectivas alterações.

2 — A Portaria n.º 121/99, de 15 de Fevereiro, mantém-se em vigor, salvo quanto às disposições contrárias ao que se estabelece na presente lei.

Aprovada em 21 de Dezembro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 12 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 15 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução da Assembleia da República n.º 18/2001**Alteração do quadro de pessoal da Assembleia da República**

A Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, sob proposta do Conselho

de Administração, resolve, em matéria de quadro de pessoal, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do quadro de pessoal

O n.º 2 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 39/96, publicada no *Diário da República*, n.º 275, de 27 de Novembro de 1996, passa a ter a seguinte redacção:

- «2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Motorista: 17;
- j) Auxiliar parlamentar: 75;
- k) Guarda-nocturno: 7;
- l)

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação no *Diário da República*.

Aprovada em 8 de Fevereiro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 68/2001****de 23 de Fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 349/85, de 26 de Agosto, confere ao Instituto de Socorros a Náufragos autonomia administrativa.

O Decreto-Lei n.º 395/89, de 10 de Novembro, veio dar nova redacção ao texto do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 349/85 com o objectivo de fixar as percentagens de incidência sobre as taxas portuárias relativas à prestação de serviços a navios e embarcações nacionais ou estrangeiros cobradas pelas extintas administrações e juntas portuárias, pelo ex-Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos e pela ex-Direcção-Geral de Navegação e Transportes Marítimos.

A reestruturação do sistema portuário nacional veio modificar a estrutura institucional existente, alterando a designação dos organismos referidos no corpo do artigo supracitado, e a entrada em vigor do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente veio alterar a designação das taxas portuárias mencionadas no artigo acima referido.

Esta alteração da designação de taxas portuárias só se verifica nos portos do continente, uma vez que nos portos da Madeira e dos Açores o citado Regulamento do Sistema Tarifário ainda não teve aplicação prática.

Importa adaptar o texto do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 349/85 ao novo enquadramento legal do sistema por-

tuário nacional e garantir a obtenção das receitas próprias do Instituto de Socorros a Náufragos, por forma a prosseguir com os princípios humanitários de salvaguarda da vida humana no mar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 349/85, de 26 de Agosto

A redacção dada ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 349/85, de 26 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 395/89, de 10 de Novembro, passa a ser a seguinte:

«Artigo 6.º

1 — São receitas próprias do Instituto de Socorros a Náufragos:

- a) As quantias resultantes da taxa de 2% que incide sobre todas as cobranças efectuadas pelos órgãos do Sistema da Autoridade Marítima por prestação de serviços ou por concessão de licenças;
- b) As quantias resultantes da aplicação de uma taxa sobre os navios ou embarcações de valor igual a 2,5% da receita resultante da aplicação da tarifa de uso do porto-navio, a cobrar pelas administrações portuárias e institutos portuários, nos portos do continente;
- c) As quantias resultantes da aplicação de uma taxa sobre os navios ou embarcações de valor igual a 5% da taxa de estacionamento ou a 3% da taxa de entrada no porto, devidas pelo primeiro período de vinte e quatro horas, por cada unidade de arqueação bruta (GT), a cobrar pelas administrações e juntas portuárias da Região Autónoma dos Açores;
- d) As quantias resultantes da taxa de 2% que incida sobre as cobranças efectuadas pelos organismos competentes por prestação de serviços de pilotagem de embarcações nos portos da Região Autónoma dos Açores;
- e) As quantias resultantes da taxa de 2% que incide sobre todas as cobranças efectuadas pelo Instituto Marítimo-Portuário no domínio da ins-

pecção de navios por prestação de serviços a embarcações nacionais ou estrangeiras;

- f) O produto da venda de material de salvação, publicações, impressos, medalhas e distintivos;
- g) O produto de doações e quotizações dos protectores;
- h) Os subsídios que lhe forem concedidos por quaisquer entidades públicas e privadas;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou provenientes de contrato.

2 — A percentagem fixada na alínea *b*) do número anterior é para vigorar durante o ano 2000 e será anualmente revista por portaria, tomando em consideração a progressiva transferência da tarifa de uso do porto-carga para a taxa de uso do porto-navio prevista no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos Nacionais.

3 — Para efeitos do cálculo do valor das verbas a serem cobradas em função da dimensão global da embarcação, deverá ser considerada a arqueação bruta (GT) calculada pelas novas regras de arqueação. Quando apenas esteja disponível a arqueação em toneladas Moorsom (TAB), este valor será automaticamente considerado como valor em GT enquanto o armador ou proprietário não requeira e disponha do seu cálculo pelas novas regras.»

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 395/89, de 10 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.